



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Secretaria de Previdência

Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS

Coordenação de Auditoria e Contencioso - CGAUC

Coordenação de Contencioso Administrativo Previdenciário - COCAP

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala A, 4º andar – Sala 453 - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70059-900 - Brasília/DF - Fone: (61) 2021-5555 - e-mail: atendimento.rpps@previdencia.gov.br

CGAUC - Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso, Em 21/03/2022.

Despacho de Justificativa SEI nº 36/2022/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

Referência: Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 36/2018 (Processo SEI nº 10133.102287/2017-14)

Interessado: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MA

Assunto: Justificativas após Decisão de Recurso (DR)

1. Trata-se de irregularidades atribuídas ao Regime Próprio de Previdência do município de Açailândia (MA) em face do contido no Relatório de Auditoria Direta anexo da Notificação de Auditoria Fiscal - NAF nº 36/2018/AUDITORIA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF, de 04 de maio de 2018, que teve por finalidade apresentar as conclusões obtidas no procedimento de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em questão, que abrangeu o período janeiro de 2013 a dezembro de 2017, tendo por fundamento legal o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; o artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008.

2. Em decorrência do procedimento de Fiscalização, foi instaurado o Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 36/2018, no qual o ente federativo se encontra irregular nos critérios *“Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa”*; *“Demonstrativo de Informações Previdenciárias – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo”* e *“Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa”*, em face do contido na Decisão de Recurso (SPREV) SEI nº 21/2019/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, de 21 de novembro de 2019.

3. No Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 36/2018 foram proferidos os seguintes atos:

- **Notificação de Auditoria Fiscal - NAF nº 36/2018**, de 04 de maio de 2018 - REGISTROU irregularidade nos critérios *“Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa”* (Itens 2.5 a 2.7 do Relatório de Auditoria); *“Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – Adequação DAIR e Política de Investimentos – Decisão Administrativa”* (Itens 4.1 a 4.6 do Relatório de Auditoria) e *“Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa”* (Itens 5.2 a 5.4 do Relatório de Auditoria).
- **Despacho de Justificativa SEI nº 195/2018/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF**, de 11 de julho de 2018 - CONCLUIU por MANTER no sistema CADPREV a situação do ente federativo " I R R E G U L A R " nos critérios *“Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa”*; *“Demonstrativo de Informações Previdenciárias – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo”*; *“Aplicações Financeiras Resolução do CMN – Adequação DAIR e Política Investimento - Decisão Administrativa”* e *“Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa”*.
- **Decisão Notificação SEI nº 27/2019/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME**, de 24 de maio de 2019, CONCLUIU por alterar para "EM ANÁLISE" os critérios *“Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa”*; *“Demonstrativo de Informações Previdenciárias – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo”*; *“Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – Adequação DAIR e Política de Investimentos – Decisão Administrativa”* e *“Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa”*.
- **Decisão de Recurso (SPREV) SEI nº 21/2019/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME**, de 21 de novembro de 2019. CONCLUIU por alterar de "EM ANÁLISE" para

"REGULAR" o critério "*Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – Adequação DAIR e Política de Investimentos – Decisão Administrativa*"; e alterar de "EM ANÁLISE" para "IRREGULAR" os critérios "*Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*"; "*Demonstrativo de Informações Previdenciárias – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo*" e "*Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa*".

- **Despacho de Justificativa SEI nº 282/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME**, de 13 de agosto de 2020 - CONCLUIU por **MANTER** no sistema CADPREV a situação do ente federativo "IRREGULAR" nos critérios "*Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*"; "*Demonstrativo de Informações Previdenciárias – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo*" e "*Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa*".
- **Despacho de Justificativa SEI nº 437/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME**, de 16 de dezembro de 2020 - CONCLUIU por **MANTER** no sistema CADPREV a situação do ente federativo "IRREGULAR" nos critérios "*Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*"; "*Demonstrativo de Informações Previdenciárias – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo*" e "*Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa*".
- **Despacho de Justificativa SEI nº 38/2021/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME**, de 17 de março de 2021 - CONCLUIU por **MANTER** no sistema CADPREV a situação do ente federativo "IRREGULAR" nos critérios "*Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*" e "*Demonstrativo de Informações Previdenciárias – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo*", bem como por **ALTERAR** no sistema CADPREV a situação do ente federativo para "REGULAR" no critério "*Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa*".

4. O interessado apresentou nova justificativa ao Processo, através do Ofício nº 075/2022-PGM, de 18 de fevereiro de 2022, cadastrado no SEI sob o nº 23020793, parte integrante do Processo SEI nº 14022.127098/2022-77, que será o objeto da presente análise.

5. **É o breve relatório.**

Preliminar

6. A princípio, cumpre destacar que o PAP em questão já se encontra extinto e arquivado, em face da situação identificada pela Decisão de Recurso (SPREV) SEI nº 21/2019/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, de 21 de novembro de 2019, e, em vista disso, a documentação ora trazida aos autos será recepcionada como JUSTIFICATIVAS DE REGULARIZAÇÃO e analisada pelo procedimento de auditoria-fiscal indireta, na qual será verificada a comprovação da regularidade ou adequação dos critérios sancionados como IRREGULAR, tudo à luz da ordem gravada no art. 17 da Portaria nº 530/2014, onde estabelece que "*a impugnação e o recurso intempestivos, bem como as justificativas de regularização ou adequação do RPPS, apresentadas após o registro das irregularidades na forma do art. 16, serão analisados nos autos do PAP, não se lhes aplicando o disposto nos art. 4º e 8º*".

7. Ainda em sede preliminar, as peças trazidas aos autos mediante cópia são recepcionadas e conhecidas com amparo no § 2º do art. 5º da Portaria nº 530, de 24 de novembro de 2014, com a redação dada pela Portaria nº 577, de 27 de novembro de 2017, onde estabelece que "*ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no país e destinados a fazer prova junto aos autos, exceto se existir dúvida fundada quanto à sua autenticidade ou à previsão legal*".

DA ANÁLISE

Das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Direta e mantidas até o Despacho de Justificativa SEI nº 38/2021

Do Critério "*Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*"

8. De acordo com o item 11 do Despacho de Justificativa SEI nº 437/2020, os débitos de

contribuição previdenciária remanescentes após o Despacho são:

- **Item 2.5 "a"** do Relatório de Auditoria - após o aceite do Termo de Parcelamento nº 1680/2017, restará pendente um débito de contribuição patronal da Prefeitura Municipal no montante (valor original) de **R\$ 10.248.745,92**, referente ao período de 04/2017 a 13/2017. Ademais, restará o débito de contribuição dos servidores da Câmara Municipal, no montante (valor original) de **R\$ 16.399,53**;
- **Item 2.5 "b"** do Relatório de Auditoria - não foi identificado repasse por parte do município tampouco parcelamento cadastrado incluindo as competências 10/2016 a 13/2017. Com isso, persiste o débito no montante (valor original) de **R\$ 5.746.837,79**;
- **Item 2.6 "c"** do Relatório de Auditoria - não foi identificado repasse por parte do município tampouco parcelamento cadastrado no CADPREV. Com isso, persiste o débito no montante (valor original) de **R\$ 453.512,14**;
- **Item 2.7 "d"** do Relatório de Auditoria - após o aceite dos Termos de Parcelamento nº 503/2019, 508/2019 e 509/2019, os quais reparcelam, respectivamente, os Termos nº 124/2014, 143/2014 e 142/2014, restará pendente o débito referente ao **Termo de Parcelamento nº 761/2015**, no montante (valor original) de **R\$ 478.443,90**.

9. De acordo com o Despacho de Justificativa SEI nº 38/2021, o interessado não fez menção à regularização da desconformidade apontada pela Auditoria, razão pelo qual a conclusão foi pela manutenção do *status* **IRREGULAR** no referido critério.

Do Critério "Demonstrativo de Informações Previdenciárias – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo"

10. Quanto ao critério "*Demonstrativo de Informações Previdenciárias – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo*", verifica-se que o saneamento no critério está condicionado ao encaminhamento dos demonstrativos dos bimestres julho-agosto a novembro-dezembro de 2016. Todavia, há ainda como fator precedente a regularização dos repasses, mediante recolhimento das contribuições ao IPSEMA ou parcelamento dos valores devidos, dentro dos critérios definidos pelo artigo 5º da Portaria/MPS nº 402/2008.

11. De acordo com o Despacho de Justificativa SEI nº 38/2021, o interessado não fez menção à regularização da desconformidade apontada pela Auditoria, razão pelo qual a conclusão foi pela manutenção do *status* **IRREGULAR** no referido critério.

Das Justificativas

12. Através do Ofício nº 075/2022, de 18 de fevereiro de 2022, assinado pelo Procurador Geral do Município, Sr. Renan Rodrigues Sorvos, o Município apresentou documentação comprobatória visando ao saneamento da irregularidade. As alegações do Ente estão resumidamente expostas no subitens seguintes.

12.1. O Recurso Administrativo é específico para os critérios "*Caráter contributivo (Repasso) - Decisão Administrativa*" e "*Demonstrativo de Informações Previdenciárias – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo*".

12.2. O interessado reitera que não existe débito relativo às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, no período auditado, tendo em vista que os valores não recolhidos em época própria foram parcelados, bem com as contribuições patronais no referido período foram quitadas, conforme ofício detalhado por item apontado pela auditoria a seguir reproduzido:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Da análise da Auditora-Fiscal - Despacho de Justificativa SEI nº 38/2021

Item 14.1. (item 2.5 “a” do Relatório de Auditoria). Em relação aos valores apurados no Relatório de Auditoria (item 2.5 “a”) destacamos que houve equívoco quanto aos números. Vejamos: conforme se extrai do Termo de Parcelamento nº 01087/2018, relativo às competências 04/2017 a 13/2017, o valor originário das diferenças e contribuições devidas foi de **12.295.730,38 (doze milhões, duzentos e noventa e cinco mil e trinta e oito centavos)**, equivalente ao mesmo valor constante nos DIPR das respectivas competências.

Item 14.2. (item 2.5 “b” do Relatório de Auditoria). Pelo que se extrai dos DIPR das competências 10/2016 a 13/2017, exaustivamente justificamos e comprovamos que houve equívoco por parte da servidora do IPSEMA à época, que lançou os repasses das contribuições descontadas dos segurados nas rubricas de repasses e contribuições de contrapartida patronal, graças à auditoria, corrigimos esse erro grotesco. Basta conferir a documentação ora juntada e verificar os valores constantes nos respectivos DIPR e no TP nº 1087/2018. Ainda sobre esse item, no Relatório de Auditoria não foi considerado os repasses das contribuições descontadas dos segurados, relativos às competências 12/2017 e 13/2017, respectivamente, nos valores de **RS 436.954,14 e RS 436.809,72**, devidamente comprovadas e aceitas no Despacho de Justificativa SEI nº 282/2020, porém, inexplicavelmente, não consideradas no DJ SEI nº 38/2021 (item 14.2). Reitera-se **NÃO HÁ VALORES EM ABERTO RELATIVOS AOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SEGURADOS, NAS COMPETÊNCIAS 10/2016 A 13/2017.**

Item 14.3. (item 2.5 “c” do Relatório de Auditoria). Com relação ao débito incidente sobre os benefícios de auxílio-doença, reiteramos que no DJ 38/2021 ora combatido, não está considerando os recolhimentos no valor total de **RS 87.161,92**, referentes às competências 03/2014 (no valor de **RS 7.405,29**), 12/2017 (no valor de **RS 42.035,74**) e 13/2017 (no valor de **RS 37.720,89**), sendo tais comprovantes dos repasses enviados e aceitos no DJ nº 282/2020 (item 4), sendo que o valor real devido foi de **RS 366.350,22**, devidamente parcelado através do Termo de Parcelamento nº 00216/2019, sendo que o valor repassado relativo a competência 03/2014 consta do Termo de Parcelamento. Pede-se que o valor de **RS 7.405,29** seja abatido no TP 00216/2019. Ressalte-se que os pagamentos relativos às contribuições 12/2017 e 13/2017 são vencíveis até o último dia útil do mês subsequente, no caso, até 31/01/2018, fora do período auditado. Requer – se seja alterado este critério para REGULAR.

Item 14.4. (item 2.5 “d” do Relatório de Auditoria). O débito apurado e parcelado através do Termo de Parcelamento nº 00761/2015 (aceito no cadprevweb), referente às competências 04/2014 a 13/2014, no valor originário de **RS 4.036.294,95** foi corrigido e reparcelado através do Termo de Reparcelamento nº 00673/2019 (não se sabe o porquê está com status de “não aceito” no cadprevweb), no valor originário ajustado de **RS 4.610.091,00**, cujas parcelas estão sendo pagas em dia. Portanto, não deve permanecer a irregularidade apontada.

Item 14.5. (item 2.5 "a" do Relatório de Auditoria). Em relação as contribuições de responsabilidade da Câmara Municipal de Açailândia, incidentes sobre a remuneração dos servidores ativos, reiteramos e apresentamos comprovantes (documentos anexos) que no Relatório de Auditoria não foi considerado o valor de **R\$ 13.329,81**, referente as deduções (salário família) descritos nas guias de recolhimentos e nos DIPR das competências 01/2013 a 11/2017 e, a diferença (**R\$ 3.069,72**) entre o valor apurado pela auditoria (R\$ 16.399,53) e o valor total das deduções no respectivo período (R\$ 12.998,45) foi devidamente quitado pela Câmara Municipal, através do Termo de Parcelamento nº 0562/2019, em única parcela, no dia 19/07/2019 com os acréscimos juros e atualização monetária (documentos e comprovantes, anexos). Diante das justificativas e comprovações tal apontamento, requer que seja considerado as deduções referentes ao benefício salário-família no período auditado, requerendo ainda a alteração deste item de **irregular para regular**, bem como o referido TP (0562/2019) seja considerado aceito no sistema Cadprevweb, tendo em vista que o mesmo já foi liquidado.

Do valor comprovadamente devido relativo à contrapartida patronal (Município de Açailândia), devidamente parcelados

TP N°	SUBSTITUÍDO PELO TERMO DE REPARCELAMENTO	COMPETÊNCIAS	RUBRICA	VALOR ORIGINAL	SITUAÇÃO
0761/2015	00673/2019	02/2014 a 13/2014	Patronal	4.036.294,95	Não Aceito
0216/2019	-	01/2013 a 13/2017	Aux. Doença	373.942,67	Não Aceito
01087/2018	-	04/2017 a 13/2017	Patronal	12.295.730,38	Ag. Doc. assinado
01680/2017	01088/2018	01/2013 a 03/2017	Patronal	7.534.704,83	Aguardando doc. assinado

Pelo exposto e devidamente comprovado através dos documentos anexos e no sistema Cadprevweb, resta incontroverso que o Município de Açailândia, estado do Maranhão não só regularizou como comprovou estar regular com os repasses das contribuições previdenciárias e parcelas dos Termos de Parcelamentos e/ou Reparcelamentos, notadamente no período auditado.

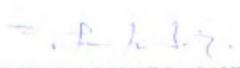
Assim, após a devida análise pelo (a) Auditor-Fiscal designado, requer a alteração do critério "Caráter contributivo (Repass) – Decisão Administrativa" de irregular para **REGULAR**, com o consequente arquivamento em definitivo do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 036/2018.

Aproveitamos a oportunidade para requer também a alteração do status de não aceito para **ACEITO** dos Termos de Parcelamentos constantes do PAP, ou seja: TP nº 01680/2017, TP nº 0761/2015, TP nº 0673/2019 e TP nº 00216/2019.

Nestes termos, pede-se a aguarda seja deferida a regularidade do critério Caráter Contributivo (Repass) – Decisão Administrativa.

Açailândia – MA, em 14 de fevereiro de 2022.

RENAN RODRIGUES SORVOS
Procurador Geral do Município de Açailândia/MA


RAIMUNDO FONSECA SANTOS

Assessor Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Açailândia - IPSEMB

12.3. Isto posto, **REQUER** o recebimento deste Recurso Administrativo com a documentação anexa e, ao final, que as justificativas sejam acatadas, por entender ser de inteira justiça.

Da análise da documentação apresentada

Critério "Caráter contributivo (Repass) – Decisão Administrativa"

13. O fundamento no presente critério é a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias instituídas legalmente no ente federativo à Unidade Gestora do RPPS, que após análise contida no Despacho de Justificativa SEI nº 437/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME permaneceram os seguintes débitos, conforme despacho a seguir reproduzido:

"7. Verifica-se, de acordo com os itens 10 a 15 do Despacho de Justificativa SEI nº 282/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, que foi mantido o débito levantado pela Auditoria, no valor original de **R\$ 21.974.660,09**, uma vez que não foram aceitos os Termos de

Parcelamento nº 584/2017, 1680/2017, 503/2019, 508/2019, 509/2019 e 562/2019. Segue um quadro-resumo dos débitos:

Item do relatório	Origem do débito	Diferença a regularizar (R\$)
2.5 "a"	Contribuição Patronal Prefeitura Municipal	14.957.361,29
2.5 "a"	Contribuição dos Servidores Câmara Municipal	16.399,53
2.5 "b"	Contribuição dos Servidores Prefeitura Municipal	5.746.837,79
2.5 "c"	Contribuição Patronal - Auxílio Doença	453.512,14
2.5 "d"	Valores não recolhidos do Parcelamento nº 124/2014	169.902,72
	Valores não recolhidos do Parcelamento nº 142/2014	139.810,20
	Valores não recolhidos do Parcelamento nº 143/2014	12.392,52
	Valores não recolhidos do Parcelamento nº 761/2015	478.443,90
TOTAL		21.974.660,09

8. Desta feita, em sua Justificativa, o ente solicita o cancelamento dos Termos de Parcelamento nº 124/2014, 142/2014, 143/2014 761/2015, 584/2017, 1107/2018, 1135/2018, 1052/2018 e 562/2019, uma vez que os valores estariam inseridos nos Termos nº 503/2019, 508/2019, 509/2019, 1052/2018, 1088/2018 e 1680/2017, conforme a seguir:

Diante do exposto, afim de sanarmos tais "IRREGULARIDADES" junto aos DIPR/CADPREV, e atendimento ao PAP nº 36/2018 – SEI nº 282/2020/COPAC/CGAUC/SRPPS/SPREV/SERPRT-ME solicitamos o cancelamento dos Acordos de Parcelamentos elencados a seguir:

PARCELAMENTO A CANCELAR	PARCELAMENTO QUE O SUBSTITUI	PARCELAMENTOS VÁLIDOS AGUARDANDO REANÁLISE
124/2014	503/2019 REPARC	1052/2018
142/2014	509/2019 REPARC	1087/2018 *Não aceito
143/2014	508/2019 REPARC	1088/2018 *Não aceito
761/2015	1052/2018 REPARC	503/2019 *Não aceito
584/2017	1680/2017 PAP	508/2019 *Não aceito
*1680/2017	*1088/2018 PAP	509/2019 *Não aceito
1107/2018	-	191/2019 *Não aceito
1135/2018	-	216/2019 *Não aceito
1052/2018	-	673/2019
562/2019 CÂMARA - PAP	673/2019 REPARC	071/2019

9. Os Termos de Parcelamento nº 1680/2017, 584/2017, 503/2019/ 508/2019 e 509/2019, já analisados no Despacho de Justificativa SEI nº 282/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, serão objeto de nova apreciação, confrontando os débitos apontados pela Auditoria e as Justificativas apresentadas pelo ente federativo. Senão vejamos:

9.1. Termo de Parcelamento nº 1680/2017

a) Os valores inseridos estão de acordo com os levantados pelo Auditor referentes às competências 01/2013 a 03/2017;

b) Todavia o Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP assinado não foi anexado no CADPREV. Com isso, o parcelamento permanecerá na condição de **NÃO ACEITO**.

9.2. **Termo de Parcelamento nº 584/207** - Para que possa ser cancelado, conforme solicitação do município, é mister a aceitação do Termo de Parcelamento nº 1680/2017.

9.3. **Termo de Parcelamento nº 503/2019** (reparcela o Termo 124/2014) - As três desconformidades citadas no Despacho de Justificativa SEI nº 282/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME foram sanadas (itens "a", "b" e "c" abaixo). No entanto, não foram anexados, no CADPREV, os documentos assinados.

a) A Lei Municipal nº 514/2017, autorizativa do parcelamento, permite também que seja feito reparcelamento;

b) As parcelas 37, 38 e 39 do Termo 124/2014 constam como pagas no Acompanhamento do Acordo, bem como nos DIPR do 1º e 2º bimestres de 2017;

- c) As parcelas 31, 32 e 33 constam em aberto (sem pagamento) nos DIPR do ano de 2016;
d) Não foram anexados, no CADPREV, os documentos assinados, o que impossibilitou a análise do referido parcelamento.

9.4. **Termo de Parcelamento nº 508/2019** (reparcela o Termo 143/2014) - Duas das três desconformidades citadas no Despacho de Justificativa SEI nº 282/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME foram sanadas (itens "b" e "c" abaixo). No entanto, a lei autorizativa não permite reparcèlement; ademais não foram anexados os documentos no CADPREV.

- a) A Lei Municipal nº 413/2013, informada no DCP, não autoriza a realização de reparcèlement;
b) Parcelas 37, 38 e 39 do Termo 143/2014 constam como pagas no Acompanhamento do Acordo, bem como nos DIPR do 1º e 2º bimestres de 2017;
c) Parcelas 31, 32 e 33 constam em aberto (sem pagamento) nos DIPR do ano de 2016;
d) Não foram anexados, no CADPREV, os documentos assinados, o que impossibilitou a análise do referido parcelamento.

9.5. **Termo de Parcelamento nº 509/2019** (reparcela o Termo 142/2014) - Duas das três desconformidades citadas no Despacho de Justificativa SEI nº 282/2020/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME foram sanadas (itens "b" e "c" abaixo). No entanto, a lei autorizativa não permite reparcèlement; ademais não foram anexados os documentos no CADPREV.

- a) A Lei Municipal nº 413/2013, informada no DCP, não autoriza a realização de reparcèlement;
b) Parcelas 37, 38 e 39 do Termo 142/2014 constam como pagas no Acompanhamento do Acordo, bem como nos DIPR do 1º e 2º bimestres de 2017;
c) Parcelas 31, 32 e 33 constam em aberto (sem pagamento) nos DIPR do ano de 2016;
d) Não foram anexados, no CADPREV, os documentos assinados, o que impossibilitou a análise do referido parcelamento.

10. Portanto, **considerando** que os Termos de Parcelamento nº 1680/2017, 584/2017, 503/2019/ 508/2019 e 509/2019 NÃO foram aceitos ou NÃO puderam ser analisados, conforme explanado acima, CONCLUI-SE pela manutenção da irregularidade atribuída ao critério "**Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa**".

11. Segue um resumo dos débitos remanescentes:

11.1. **Item 2.5 "a"** do Relatório de Auditoria - após o aceite do Termo de Parcelamento nº 1680/2017, restará pendente um débito de contribuição patronal da Prefeitura Municipal no montante (valor original) de **R\$ 10.248.745,92**, referente ao período de 04/2017 a 13/2017. Ademais, restará o débito de contribuição dos servidores da Câmara Municipal, no montante (valor original) de **R\$ 16.399,53**;

11.2. **Item 2.5 "b"** do Relatório de Auditoria - não foi identificado repasse por parte do município tampouco parcelamento cadastrado incluindo as competências 10/2016 a 13/2017. Com isso, persiste o débito no montante (valor original) de **R\$ 5.746.837,79**;

11.3. **Item 2.6 "c"** do Relatório de Auditoria - não foi identificado repasse por parte do município tampouco parcelamento cadastrado no CADPREV. Com isso, persiste o débito no montante (valor original) de **R\$ 453.512,14**;

11.4. **Item 2.7 "d"** do Relatório de Auditoria - após o aceite dos Termos de Parcelamento nº 503/2019, 508/2019 e 509/2019, os quais reparcèlement, respectivamente, os Termos nº 124 /2014, 143/2014 e 142/2014, restará pendente o débito referente ao **Termo de Parcelamento nº 761/2015**, no montante (valor original) de **R\$ 478.443,90**.

12. Para o saneamento da irregularidade, o ente deve:

- a) Anexar, no CADPREV, o DCP assinado relativo ao Termo de Parcelamento nº 1680/2017;
b) Anexar, no CADPREV, os documentos assinados relativos aos Termos de Parcelamento nº 503/2019, 508/2019 e 509/2019;
c) Atualizar, com os devidos acréscimos legais, os débitos remanescentes listados a seguir e efetuar o repasse ao RPPS, apresentando memória de cálculo da atualização, comprovante de transferência e extrato bancário do RPPS, no qual se observe o efetivo ingresso do montante transferido. Caso opte por parcelar os débitos, deverá seguir os ditames dos art. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008.

- contribuição patronal da Prefeitura Municipal, referente ao período de 04/2017

a 13/2017 (R\$ 10.248.745,92);

- contribuição dos servidores da Câmara Municipal (R\$ 16.399,53);
- contribuição dos servidores Prefeitura Municipal (R\$ 5.746.837,79);
- contribuição patronal incidente sobre os benefícios de auxílio-doença (R\$ 453.512,14);
- valores não recolhidos do Termo de Parcelamento nº 761/2015."

14. Compulsando os autos e em consulta ao Sistema CADPREV, verifica-se que procedem as alegações do representante legal do ente público, conforme demonstrado a seguir:

15. Em relação ao Termo de Acordo de Parcelamento nº 1.680/2017, verifica-se foi substituído pelo Termo de Acordo de Parcelamento nº 1.088/2018, que foi homologado por atender os critérios previstos na Portaria MPS 402/2008 e Lei Municipal, foram também anexados os documentos exigidos, inclusive o DCP, devidamente assinados, conforme consulta ao sistema CADPREV, bem como, os valores parcelados são compatíveis com os valores apurados em todo o período confessado.

16. Em relação ao débito pendente de contribuição patronal da Prefeitura Municipal no montante (valor original) de **R\$ 10.248.745,92**, referente ao período de 04/2017 a 13/2017, verifica-se que o Município anexou toda a documentação exigida pela Portaria MPS 402/2008 para homologação do **Termo de Acordo de Parcelamento nº 1087/2018**, bem como o valor original confessado no referido termo foi de R\$ **12.295.730,38 (doze milhões, duzentos e noventa e cinco mil setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos)** no período de 04/2017 a 13/2017, valor idêntico ao apurado pela auditoria sem deduzir valores já pagos pelo Município. **Desta forma, Termos de Acordo de Parcelamento nº 1.088/2018 e nº 1087/2018 foram aceitos, regularizando a pendência referente ao item 2.5 "a" do relatório de Auditoria.**

17. Em relação ao débito pendente da contribuição descontada dos servidores públicos municipais (item 2.5 "b" do relatório de auditoria) no montante (valor original) de **R\$ 5.746.837,79 no período de 10/2016 a 13/2017**, verifica-se da análise da documentação anexada junto ao ofício nº 075/2022, de 18 de fevereiro de 2022, cadastrado no SEI sob nºs 23020793 e 23021015, que constam guias de recolhimento, comprovante de depósito e extrato bancário que comprovam o recolhimento integral do débito apurado, conforme quadro resumo abaixo reproduzido:

CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS 2016

COMPETÊNCIA	SEGURADO 2016	COMPROVANTES	DIF A REGULARIZAR	DATA PAGT.
AGOSTO	R\$ 719.949,54	R\$ 64.581,02		05/10/2016
SETEMBRO	R\$ 674.813,59	R\$ 822.517,11		11/10/2016
OUTUBRO	R\$ 642.350,66	R\$ 18.029,89		17/10/2016
NOVEMBRO	R\$ 630.502,46	R\$ 132.349,40		21/10/2016
DEZEMBRO	R\$ 640.205,33	R\$ 813.762,18		11/11/2016
13º SALARIO	R\$ 623.874,11	R\$ 128.393,95		02/12/2016
	R\$ 3.931.695,69	R\$ 804.727,03		29/12/2016
		R\$ 801.691,54		29/12/2016
		R\$ 173.856,36		20/02/2017
		R\$ 83.738,95		20/02/2017
		R\$ 17.167,83		20/02/2017
		R\$ 60.113,70	BAIXA EM GUIA	20/02/2017
		R\$ 10.766,73	R\$ 18.018,06	09/11/2016
			R\$ 7.251,33	
		R\$ 3.931.695,69		
DIF. A REGULARIZAR		R\$ -		

CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS 2017

COMPETÊNCIA	SEGURADO 2017	COMPROVANTES	DATA PAGT
JANEIRO	R\$ 631.965,32	R\$ 803.028,02	02/02/2017
FEVEREIRO	R\$ 661.465,81	R\$ 149.625,43	20/03/2017
MARÇO	R\$ 703.966,58	R\$ 838.181,19	20/03/2017
ABRIL	R\$ 732.404,06	R\$ 141.908,07	20/03/2017
MAIO	R\$ 741.786,75	R\$ 418.924,23	20/03/2017
JUNHO	R\$ 701.466,42	R\$ 901.142,38	20/04/2017
JULHO	R\$ 726.175,23	R\$ 146.315,94	20/04/2017
AGOSTO	R\$ 721.709,30	R\$ 80.934,13	12/05/2017
SETEMBRO	R\$ 716.780,99	R\$ 60.072,66	12/05/2017
OUTUBRO	R\$ 725.291,62	R\$ 167.829,66	12/05/2017
NOVEMBRO	R\$ 724.757,31	R\$ 978.453,60	19/05/2017
DEZEMBRO	R\$ 722.059,51	R\$ 142.844,07	19/05/2017
13º SALARIO	R\$ 717.412,96	R\$ 144.675,40	20/06/2017
	R\$ 9.227.241,86	R\$ 994.137,00	20/06/2017
		R\$ 1.699,22	29/06/2017
		R\$ 597,14	29/06/2017
		R\$ 908.999,27	20/07/2017
		R\$ 144.689,00	20/07/2017
		R\$ 55.026,43	18/08/2017
		R\$ 338.073,00	18/08/2017
		R\$ 330.726,14	21/09/2017
		R\$ 331.044,17	28/12/2017
		R\$ 328.094,84	28/12/2017
		R\$ 328.934,23	28/12/2017
		R\$ 55.962,12	06/02/2018
		R\$ 332.175,68	06/02/2018
		R\$ 55.814,09	06/02/2018
		R\$ 55.003,07	06/02/2018
		R\$ 9.234.910,18	
DIF. A REGULARIZAR		R\$ -	


 Josane Maria de Sá
 Presidente do IPSEMA
 Portaria 542/2019 - GAB

18. Desta forma, foi sanada a pendência em relação ao item 2.5 "b" do relatório de auditoria da NAF nº 036/2018.

19. Com relação ao Item 2.6 "c" do Relatório de Auditoria - débito no montante (valor original) de R\$ 453.512,14, o representante legal do ente alega que o valor foi retificado para R\$ 373.755,51, conforme análise contida no item 4 do Despacho Justificativa nº 282/2020, e compulsando os autos, verifica-se que procede a alegação, conforme item 4 do referido despacho abaixo reproduzido:

"4. Com relação ao débito incidente sobre os benefícios de auxílio-doença alega que a auditoria não considerou recolhimentos no valor de R\$ 87.161,92 referentes às competências 12/2017 (valor de R\$ 42.035,74) , 13/2017 (valor de R\$ 37.720,89) e 03/2014 (valor de R\$ 7.405,29), com o abatimento deste valor; restou um valor de R\$ 366.350,22 que foi parcelado no termo de acordo de parcelamento nº 0216/2019, acordo não homologado em razão de ausência de lei municipal autorizativa de parcelamento. Da análise dos autos, verifica-se que procede o abatimento dos valores referente a competência 12/2017 e 13/2017, tendo em vista que a auditoria não abateu as guias de recolhimento das competências 12/2017 e 13/2017 anexadas, conforme quadro abaixo constante do relatório de auditoria. Porém, o valor de R\$ 7.405,29 da competência 03/2014 não foi comprovado com a documentação anexada, tendo em vista que a auditoria apurou um diferença no valor de R\$ 7.423,62, sendo valores divergentes. Desta forma, com a dedução das competências 12/2017 e 13/2017 e permanece a pendência em relação ao débito de R\$ 373.755,51 decorrente de contribuição incidente sobre benefícios de auxílio-doença."

20. E do valor remanescente, verifica-se que foi parcelado conforme Termo de Acordo de Parcelamento nº 216/2019, que teve seu status alterado para ACEITO, por atender os critérios previstos na Portaria MPS nº 402/2008 e incluir integralmente os valores apurados pela auditoria. **Desta forma, foi sanada a pendência em relação ao item 2.6 "c" do relatório de auditoria.**

21. Com relação as pendências descritas no item 2.7 "d" do Relatório de Auditoria - o aceite dos Termos de Parcelamento nº 503/2019, 508/2019 e 509/2019, os quais reparcelaram, respectivamente, os

Termos nº 124/2014, 143/2014 e 142/2014, e falta de comprovação da quitação ou parcelamento do débito referente ao Termo de Parcelamento nº 761/2015, no montante (valor original) de R\$ 478.443,90.

22. Da análise dos Termos de Parcelamento nº 503/2019, 508/2019 e 509/2019, verifica-se que em todos os termos cadastrados no CADPREV constam a documentação exigida devidamente assinada. Desta forma, o status dos Termos em questão foram alterados para ACEITO.

23. Em relação ao débito referente ao Termo de Parcelamento nº 761/2015, verifica-se que foi reparcelado pelo Termo de Acordo de Parcelamento nº 673/2019, que atende os requisitos da Portaria MPS 402/2008, bem como da Lei Municipal nº514/2017, bem como inclui integralmente os valores apurados pela auditoria, conforme DCP abaixo reproduzido:

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)								
1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO								
CNPJ: 07.000.268/0001-72		Número do acordo: 00673/2019		Data de consolidação do Termo: 19/08/2019				
Ente: Prefeitura Municipal de Açailândia / MA				Data de assinatura do Termo: 20/08/2019				
Título: TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS				Data de vencimento da 1ª		30/09/2019		
Lei autorizativa do parcelamento: Art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pela Portaria MPS nº 333/2017								
2. RESULTADO DA RUBRICA								
Rubrica: Contribuição Patronal (200 meses)								
Competência: Inicial: 02/2014 Final: 13/2014								
Valor total reparcelado: 4.606.478,25		Quantidade de Parcelas: 200		Valor da parcela na data de consolidação: 23.032,39				
Critérios de atualização para consolidação do débito:								
Índice:	INPC	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simplex	Multas:		
Critérios de atualização das parcelas vincendas:								
Índice:	INPC	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simplex			
Critérios de atualização das parcelas vencidas:								
Índice:	INPC	Taxa de juros:	1,00 am	Tipo de juros:	Simplex	Multas: 2,00 %		
3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA E VALORES PAGOS								
Rubrica: Contribuição Patronal		Número do Acordo: 00761/2015		Valor Consolidado: 4.784.439,06				
Data de Consolidação do Termo: 23/10/2015								
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA
10/2015	3.169.847,77	0,77	18,63	590.542,64	22,50	846.087,84		4.606.478,25
TOTAL:	3.169.847,77			590.542,64		846.087,84		4.606.478,25
LANÇAMENTOS DE VALORES PAGOS								

24. Desta forma, foram sanadas as pendências descritas no item item 2.7 "d" do Relatório de Auditoria.

25. Por último, em relação ao débito referente à contribuição patronal da Câmara Municipal no valor original de R\$ 16.399,53, alega o representante legal do ente que não foi deduzido o valor referente ao pagamento de salário família no período de 01/2013 a 11/2017 no valor original de R\$ 12.998,45 e com isso o valor devido ficou em R\$ 3.069,72, valor este que foi parcelado em uma única parcela, conforme Termo de Acordo de Parcelamento nº 562/2019, já quitado.

26. Da análise da documentação anexada e da planilha lançada pela auditoria, verifica-se que não houve dedução de salário família para o cálculo do débito da Câmara Municipal, e os valores alegados foram devidamente comprovados na documentação anexada. Desta forma, o débito remanescente é de R\$ 3.069,72, e em consulta ao Sistema CADPREV, verifica-se a existência do Termo de Acordo de Parcelamento nº 562/2019, já quitado, no valor original acima descrito.

27. Desta forma, foi sanada a pendência descrita no item 2.5 "a" - Câmara Municipal.

28. Considerando que o Ente apresentou justificativas que comprovam a quitação dos débitos apurados pela auditoria, a posição do presente Despacho é que seja alterada a situação de IRREGULAR para REGULAR no sistema CADPREV do critério "Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa".

Critério "Demonstrativo de Informações Previdenciárias – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo"

29. O fundamento da irregularidade no presente critério é o não encaminhamento dos demonstrativos dos bimestres julho-agosto a novembro-dezembro de 2016, somado à falta de repasse das contribuições, conforme detalhado no item 2.5 do Relatório de auditoria.

30. Em consulta ao sistema CADPREV-Web, constatou-se o envio dos demonstrativos, bem como a regularização dos débitos nas aludidas competências, conforme análise contida no critério Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa.

31. Isto posto, considerando que foram sanadas as pendências apuradas pela auditoria, entende-se devida a alteração da situação de IRREGULAR para **REGULAR** no sistema CADPREV do critério "*Demonstrativo de Informações Previdenciárias – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo*".

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, concluo, com fulcro no art. 17, caput, da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, que a documentação carreada aos autos **COMPROVA** o saneamento integral das irregularidades anotadas na Decisão de Recurso (SPREV) SEI nº 21/2019/COCAP/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME. Portanto, PROponho:

- a) **ALTERAR**, no sistema CADPREV, a situação do ente federativo de "IRREGULAR" para "**REGULAR**" no critério "*Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa*", conforme análise supra;
- b) **ALTERAR**, no sistema CADPREV, a situação do ente federativo de "IRREGULAR" para "**REGULAR**" no critério "*Demonstrativo de Informações Previdenciárias – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo*", conforme disposto acima;
- c) **ENVIAR** ao Ente Federativo, para conhecimento, o presente Despacho de Justificativas, com cópia à Unidade Gestora;
- d) **SUBMETER** o presente Despacho de Justificativas à homologação do Coordenador do Contencioso Administrativo Previdenciário.

Documento assinado eletronicamente

Delúbio Gomes Pereira da Silva

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula - 0.272.318

COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO, em 31/03/2022.

1 Homologo o Despacho de Justificativa em voga com fulcro no inciso IV do artigo 2º da Portaria MPS nº 530/2014.

2. Adotem-se as medidas pertinentes, conforme propostas.

Documento assinado eletronicamente

DAVID PINHEIRO MONTENEGRO

Coordenador de Contencioso Administrativo Previdenciário



Documento assinado eletronicamente por **Delubio Gomes Pereira da Silva**, **Auditor(a) Fiscal**, em 31/03/2022, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **David Pinheiro Montenegro**, **Coordenador(a)**, em 01/04/2022, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23390730** e o código CRC **A3A12DD6**.

Referência: Processo nº 10133.102287/2017-14.

SEI nº 23390730